

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103

n. 212

São Paulo

sábado, 13 de novembro de 1993

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 37.820, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Aprova protocolo que especifica e introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 56 e 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Protocolo ICMS - 32/93, celebrado em Brasília-DF, em 25 de outubro de 1993, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 1993, é reproduzido em anexo a este decreto.

Artigo 2º - Ficam acrescentados ao artigo 102 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“§ 5º - Na operação de recebimento a que se refere o inciso I e em substituição ao disposto na sua alínea “a”, a pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá recolher o imposto devido até o 10º (décimo) dia, contado da data do registro da Declaração de Importação, desde que:

1. o desembaraço da mercadoria ocorra em território paulista;
2. sejam observadas as normas sobre o assunto estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.

§ 6º - Relativamente ao parágrafo anterior, a conversão prevista no artigo 631 dar-se-á no termo final do prazo ali indicado.”

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 16 de novembro — Terça-feira

- 9h Audiências aos Srs. Deputados Estaduais.
- 12h45 Deputado Anderson Adauto, Líder do PMDB na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.
- 14h Dr. Dejandir Dalpasquale, Ministro da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, e Dr. Osvaldo Russo, Presidente do INCRA.
- 15h30 Sr. Giorgio Giacomelli, Diretor Executivo do Programa Internacional de Controle de Uso de Drogas, da ONU.
- 16h30 Srs. Carlos Eduardo Moreira Ferreira e Laerte Setúbal Filho.
- 17h30 Coordenador de Comunicação, Jornalista Eurico Tavares de Andrade; Secretário da Fazenda, Dr. Eduardo Maia de Castro Ferraz e Sr. José Campello Nogueira, Presidente da Nossa Caixa-Nosso Banco.

Seção I

Esta edição, de 160 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo.....	8	Esportes e Turismo.....	43
Planejamento e Gestão.....	9	Habitação.....	44
Justiça e Defesa da Cidadania..	9	Melo Ambiente.....	44
Criança, Família e Bem-Estar Social.....	10	Procuradoria Geral do Estado..	45
Relações do Trabalho.....	15	Transportes Metropolitanos..	45
Segurança Pública.....	16	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.....	45
Administração Penitenciária..	18	Universidade de São Paulo....	45
Fazenda.....	22	Universidade Estadual de Campinas.....	46
Agricultura e Abastecimento... 24		Universidade Estadual Paulista..	46
Educação.....	25	Ministério Público.....	47
Saúde.....	34	Tribunal de Contas.....	49
Transportes.....	41	Edifícios.....	73
Administração e Modernização do Serviço Público.....	42	Concursos.....	78
Cultura.....	42	Assembleia Legislativa.....	132
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico..	43	Diário dos Municípios.....	155
		Ministérios e Órgãos Federais..	159

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de novembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de novembro de 1993.

SECRETARIA DA FAZENDA

São Paulo, 4 de novembro de 1993

Ofício GS/CAT nº 1.646/93

Senhor Governador

Tendo a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que aprova protocolo e introduz alteração no Regulamento do ICMS.

O artigo 1º aprova o Protocolo ICMS-32/93, que fixa prazo de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, relativamente a pneus, câmaras-de-ar e protetores de borracha. De se notar que tal prazo não foi previsto no Convênio ICMS-85/93, de 10 de setembro de 1993, que institui essa substituição.

O artigo 2º, mediante alteração no Regulamento do ICMS, tem por objetivo alterar o prazo de recolhimento do imposto incidente na importação de mercadorias e viabilizar a declaração do tributo devido por meio de guia de informação, instrumento que se mostra mais benéfico tanto ao contribuinte como ao Fisco, permitindo a este, quando for a hipótese, maior agilidade na cobrança do crédito tributário.

Como se sabe, hoje, a legislação fixa que o recolhimento do débito fiscal decorrente da operação de recebimento de mercadoria importada do exterior deve ser efetivado até o momento do registro da Declaração de Importação, por meio de guia de recolhimentos especiais.

A medida permitirá que esse recolhimento seja feito até o 10º dia, contado do registro daquela declaração. Com essas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição do decreto na forma oferecida, aproveitando o ensejo para reiterar meus protestos de estima e consideração.

a) Eduardo Maia de Castro Ferraz — Secretário da Fazenda

a) Cláudio Cintrão Forghieri — Secretário Adjunto — Respondendo pelo Expediente na Secretaria da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor Luiz Antonio Fleury Filho
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
Nesta

Protocolo ICMS nº 32, de 25 de Outubro de 1993

Fixa prazo para o recolhimento do imposto retido incidente sobre as operações pneumáticas, câmaras de ar e protetores.

Os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças das unidades federais signatários do presente, reunidos em Brasília, DF, no dia 25 de outubro de 1993,

considerando que o Convênio ICMS 85/93, de 10 de setembro de 1993, não prevê o prazo de recolhimento do imposto incidente sobre as operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores, retido pelo regime de substituição tributária,

considerando, todavia, que o Convênio ICMS 92/89, de 22 de agosto de 1989, já fixa prazo para o recolhimento do imposto, resolvem celebrar o seguinte Protocolo

Cláusula primeira — O imposto retido por substituição tributária nos termos do Convênio ICMS 85/83, de 10 de setembro de 1993, será recolhido até o 9º dia do mês subsequente ao em que foi efetuada a sua retenção, observado o disposto na Cláusula sexta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993.

Cláusula segunda — Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre — George Teixeira Pinheiro; Alagoas — José Marques Silva; Amapá — Antonio José Dantas Torres p/ José Edson dos Santos Sarges; Amazonas — Francisco Oliveira Pinheiro p/Sérgio Augusto Pinto Cardoso; Bahia — Rodolpho Tourinho Neto; Ceará — João de Castro Silva; Distrito Federal — Vilmar Kaath p/Everardo de Almeida Maciel; Espírito Santo — Luiz Carlos Menegatti p/José Eugênio Vieira; Goiás — Valdivino José de Oliveira; Maranhão — Salomão Pires de Carvalho p/Oswaldo dos Santos Jacintho; Mato Grosso — Umberto Camilo Rodovalho; Ma-

to Grosso do Sul — Valdemar Justus Horn; Minas Gerais — Delcímar Maia Filho p/Roberto Lúcio Rocha Brant; Pará — Walber da Conceição Ferreira p/Roberto da Costa Ferreira; Paraíba — José Soares Nuto; Paraná — Heron Arzua; Pernambuco — Antonio Almeida Lima; Piauí — Valda Maria Rodrigues Dantas p/Moisés Ângelo de Moura Reis; Rio de Janeiro — Alexandre da Cunha R. Filho p/Cibillis da Rocha Viana; Rio Grande do Norte — Alcides Pereira de Castro p/Manoel Pereira dos Santos; Rio Grande do Sul — Paulo Roberto Valdez Silveira p/Orion Herter Cabral; Rondônia — Bader Massud Jorge Badra; Roraima — Antonio Leocádio V. Filho; Santa Catarina — Luiz Fernando Verdine Salomon; São Paulo — Eduardo Maia de Castro Ferraz; Sergipe — Maria da Glória A. Guedes p/Antonio Manoel de C. Dantas; Tocantins — Marcos Rodrigues de Faria.

DECRETO Nº 37.821, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Declara de utilidade pública as entidades que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam declaradas de utilidade pública, as entidades adiante especificadas:

- I - Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas, com sede na Capital;
- II - Centro Espírita João Silva, com sede na Capital.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de novembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio de Souza Corrêa Meyer

Secretário da Justiça

e da Defesa da Cidadania

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de novembro de 1993.

DECRETO Nº 37.822, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece normas relativas ao encerramento da execução orçamentária e financeira dos órgãos da administração indireta, para o levantamento do Balanço Geral do Estado do exercício de 1993 e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o resultado patrimonial das entidades autárquicas, inclusive das universidades estaduais, deve ser incorporado ao Balanço Geral do Estado;

Considerando que o encerramento do exercício financeiro e o consequente levantamento do Balanço Geral do Estado envolvem atividades específicas, resultantes de procedimentos legais vigentes;

Considerando que referidos procedimentos devem ser cumpridos de modo uniforme e rigorosamente de acordo com os prazos fixados,

Decreta:

SEÇÃO I

Dos Órgãos Abrangidos

Artigo 1º - As autarquias, inclusive as universidades estaduais, disciplinarão suas atividades orçamentária e financeira de encerramento do exercício em curso, de conformidade com as normas fixadas neste decreto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às fundações instituídas por leis estaduais e às empresas em que o Estado tenha participação majoritária.

SEÇÃO II

Do Encerramento das Execuções Orçamentária e Financeira

Artigo 2º - As licitações que se forma lizarem, onerando recursos do orçamento vigente, fixarão prazos de entrega do material ou da prestação dos serviços limitados a 31 de dezembro.

§ 1º - O prazo limite estabelecido neste artigo aplica-se aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º - Excetuam-se do disposto neste artigo as licitações relativas a gêneros alimentícios, refeições, rações, medicamentos e importações, desde que o prazo das respectivas entregas não ultrapasse o dia 31 de março de 1994.